

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	25.609/26/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.004193837-33	
Impugnação:	40.010159496-05 (Coob.)	
Impugnante:	Diane Aparecida Lemes Guimarães Sutil (Coob.)	
	CPF: 073.589.696-85	
Autuado:	DMG Bebidas Ltda	
	IE: 003047469.00-91	
Proc. S. Passivo:	Rosimeire Aparecida Rodrigues Barbosa	
Origem:	DFT/Juiz de Fora - 2	

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA - CONCLUSÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatação, por meio do procedimento denominado Conclusão Fiscal, da ocorrência de entradas de mercadorias sujeitas à substituição tributária (ST) desacobertas de documento fiscal. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, inciso V da Parte Geral do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS/ST, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização para adequar o valor da MI ao limite de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, nos termos do art. 55, § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75, com redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida no art. 18, inciso II, ambos da Lei Estadual nº 25.378/25.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS-D) e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito, abrangendo recebimentos realizados no CNPJ da pessoa jurídica e no CPF da sócia-administradora. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII do RICMS/02 e art. 159, incisos I e VII, do RICMS/23. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º do citado art. 55. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização para adequar o valor da MI ao limite de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, nos termos do art. 55, § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75, com redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida no art. 18, inciso II, ambos da Lei Estadual nº 25.378/25.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO – COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. A sócia-administradora

responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - MERCADORIA DESACOBERTADA. Comprovado nos autos que a Impugnante promoveu saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, correta a sua exclusão do regime do Simples Nacional, nos termos do disposto no art. 29, incisos V e XI da Lei Complementar nº 123/06, c/c o art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução CGSN nº 140 de 22/05/18. Inaplicável a Resolução SEF nº 5.919/25, publicada posteriormente à lavratura do Termo de Exclusão do Simples Nacional.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

Improcedente a impugnação relativa à exclusão do Simples Nacional. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto dos valores referentes às operações com os seguintes códigos: 1 - Crédito; 2 - Débito; 4 - Transferência de Recursos; 6 – PIX, obtidos pelo cruzamento das informações das DIMP - Declarações de Informações de Meios de Pagamento, referentes ao Contribuinte e à sócia-administradora, incluída no polo passivo como responsável solidário, com o somatório mensal de documentos fiscais de saída emitidas pelo Contribuinte, no período de 01/08/20 a 30/04/24.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º, inciso I do citado art. 55.

Versa, ainda, sobre a constatação, por meio do procedimento denominado Conclusão Fiscal, da ocorrência de entradas de mercadorias sujeitas à substituição tributária (ST) desacobertas de documento fiscal, no período de 01/12/22 a 30/11/24.

Exige-se o ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, c/c § 2º, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75.

Foi eleita para o polo passivo da obrigação tributária, na condição de responsável solidária, a sócia-administradora da Autuada, Diane Aparecida Lemes Guimarães Sutil, em razão dos atos por ela praticados, resultando no descumprimento das obrigações relativas ao ICMS, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN), e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Versa, ainda, o presente PTA, sobre a exclusão da Impugnante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, tendo em vista a apuração de prática reiterada de infrações à legislação (falta de emissão de documento

fiscal na venda de mercadorias), com base no art. 26, inciso I, art. 28, art. 29, incisos V e XI e §§ 1º e 3º e art. 33 da Lei Complementar (LC) nº 123/06, c/c art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 140, de 22/05/18.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 795/808.

A Fiscalização reformula o lançamento às págs. 1204/1206, conforme Termo de Cientificação às págs. 1207.

Aberta vista, a Impugnante não se manifesta.

A Fiscalização apresenta Manifestação Fiscal às págs. 1212/1227.

A 3ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de págs. 1228, que resulta na manifestação da Fiscalização às págs. 1232/1233 e juntada de documentos de págs. 1234/1235.

Aberta vista para a Impugnante, que não se manifesta.

DECISÃO

Da Preliminar

A Impugnante requer que seja declarada a nulidade absoluta do Auto de Infração, considerando que houve afronta ao princípio da verdade material, ínsito ao processo tributário administrativo.

Afirma que a Fiscalização adotou uma metodologia de apuração baseada em presunção, que não considerou a devida análise da documentação contábil e fiscal da Impugnante, não apurando a efetiva ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), e que não houve o confronto com a PGDAS-D (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório), havendo assim no seu entendimento um inconstitucional cerceamento de defesa e falta de clareza na determinação da infração, conforme art. 89, inciso IV, do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Tais alegações de nulidade formuladas pela Impugnante são relativas à não consideração plena de sua documentação fiscal pela Fiscalização. Tratam, na verdade, de questões ligadas ao mérito, ao modo como a Fiscalização apurou as infrações e calculou o imposto e penalidades.

Assim, as objeções levantadas pela Impugnante quanto à suposta nulidade serão tratadas na parte relativas ao mérito.

Ressalte-se que o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante defendeu-se plenamente da acusação que lhe foi imputada, o que pode ser observado mediante simples leitura de sua peça defensiva.

Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto dos valores referentes às operações com os seguintes códigos: 1 - Crédito; 2 - Débito; 4 - Transferência de Recursos; 6 - PIX, obtidos pelo cruzamento das informações das DIMP - Declarações de Informações de Meios de Pagamento, referentes ao Contribuinte e à sócia-administradora, incluída no polo passivo como responsável solidário, com o somatório mensal de documentos fiscais de saída emitidas pelo Contribuinte, no período de 01/08/20 a 30/04/24.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º, inciso I do citado art. 55.

Versa, ainda, sobre a constatação, por meio do procedimento denominado Conclusão Fiscal, da ocorrência de entradas de mercadorias sujeitas à substituição tributária (ST) desacobertas de documento fiscal, no período de 01/12/22 a 30/11/24.

Exige-se o ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, c/c § 2º, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75.

Foi eleita para o polo passivo da obrigação tributária, na condição de responsável solidária, a sócia-administradora da Autuada, Diane Aparecida Lemes Guimarães Sutil, em razão dos atos por ela praticados, resultando no descumprimento das obrigações relativas ao ICMS, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN), e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Versa, ainda, o presente PTA, sobre a exclusão da Impugnante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, tendo em vista a apuração de prática reiterada de infrações à legislação (falta de emissão de documento fiscal na venda de mercadorias), com base no art. 26, inciso I, art. 28, art. 29, incisos V e XI e §§ 1º e 3º e art. 33 da Lei Complementar (LC) nº 123/06, c/c art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 140, de 22/05/18.

O Termo de Exclusão do Simples Nacional encontra-se juntado às págs. 35/36 dos autos, constando como data da exclusão o dia 1º de setembro de 2020.

Conforme alega inicialmente a Defesa, o lançamento fiscal estaria eivado de nulidade em razão da Fiscalização não ter considerado na sua metodologia de apuração as declarações fiscais contidas no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS-D), o que violaria o princípio da verdade material para a determinação do fato gerador nos termos do art. 142 do CTN.

Não assiste razão à Impugnante quanto à sua alegação.

Conforme bem argumentado pela Fiscalização, a maioria dos produtos comercializados pela Impugnante são produtos com a incidência de substituição tributária. Também a Impugnante confirma isso no item 13 da impugnação, onde reconhece que a grande maioria dos produtos comercializados (refrigerantes, cervejas, energéticos, etc.) está sujeita ao regime de substituição tributária.

Visto que os PGDAS-D foram todos declarados como revenda de mercadoria sem substituição tributária, a Fiscalização pautou-se pelas notas fiscais emitidas e não pelo PGDAS-D.

Cumprе destacar de início que a metodologia adotada pela Fiscalização, que é contestada pela Impugnante, o cruzamento de informações de documentos fiscais (DIMP e notas fiscais) e a conclusão fiscal, são tecnicamente idôneos e previstos no art. 194, incisos I, V e VII, do RICMS/02 (art. 159, incisos I, V e VII, do RICMS/23), nos seguintes termos:

RICMS/02

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

V - conclusão fiscal;

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis;

(...)

RICMS/23

Art. 159 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, a autoridade fiscal poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

V - conclusão fiscal;

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis;

(...)

Registra-se, por oportuno, que a matéria encontra-se regulamentada nos arts. 10-A e 13-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02 e arts. 17 e 21 da Parte 2 do Anexo V do RICMS/23, *in verbis*:

RICMS/02 - Anexo VII - Parte 1

Art. 10-A - As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, as instituições e os intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações e prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou demais instrumentos de pagamentos eletrônicos, realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e por pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto, identificados na listagem disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda,
<http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoes-e-intermediadores-de-pagamentos-servicos-e-negocios/>.

(...)

Art. 13-A - As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, as instituições e os intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares, os intermediadores de serviços e de negócios entregarão os arquivos eletrônicos de que tratam os arts. 10-A e 10-B desta parte, até o último dia útil de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior, nos termos previstos em ato Cotepe/ICMS.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º A omissão de entrega das informações a que se refere o caput sujeitará a administradora de cartão, a instituidora de arranjos de pagamento, a instituição facilitadora de pagamento, a instituição de pagamento, inclusive a credenciadora de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e as empresas similares às penalidades previstas no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

RICMS/23 - Anexo V - Parte 2

Art. 17 - As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares, manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações e prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou demais instrumentos de pagamentos eletrônicos, realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e por pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto, identificados na listagem disponível no endereço eletrônico da SEF, <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoes-e-intermediadores-de-pagamentos-servicos-e-negocios/>.

Parágrafo único - Os arquivos eletrônicos previstos no caput serão dispensados quando se referirem às operações e às prestações realizadas pelos estabelecimentos das próprias administradoras dos cartões ou por estabelecimentos de empresas coligadas, desde que tais estabelecimentos mantenham e promovam a entrega do arquivo eletrônico previsto no art. 8º desta parte. art.17.

(...)

Art. 21 - As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, as instituições e os intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares, os intermediadores de serviços e de negócios entregarão o arquivo eletrônico previsto no art. 20 desta parte até o último dia útil de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - As empresas previstas no caput:

I - deverão validar, assinar digitalmente e transmitir o arquivo eletrônico, utilizando o programa disponível no endereço eletrônico <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoes-e-intermediadores-de-pagamentos-servicos-e-negocios/>, observando que a assinatura deve se dar por meio de certificado digital, tipo A1, emitido por autoridade certificadora credenciada pela ICP-Brasil;

II - poderão utilizar outro programa ou recurso diferente do previsto no inciso I para assinar digitalmente e transmitir o arquivo eletrônico, mediante autorização da SEF.

§ 2º - A omissão de entrega das informações previstas no caput sujeitará a administradora de cartão, a instituidora de arranjos de pagamento, a instituição facilitadora de pagamento, a instituição de pagamento, inclusive a credenciadora de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e as empresas similares às penalidades previstas no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Ressalta-se que as informações prestadas pela administradora de cartão de crédito e/ou débito são documentos fiscais, nos termos do disposto no art. 132, incisos II e III do RICMS/02 e art. 93, incisos II e III, do RICMS/23.

RICMS/02

Art. 132. São considerados, ainda, documentos fiscais:

(...)

III - as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta corrente, por empresa que presta serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta corrente ou por similares, relativas às operações e prestações realizadas por estabelecimentos de contribuintes do ICMS, cujos pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou similar;

RICMS/23

Art. 93 - São considerados, ainda, documentos fiscais:

(...)

III - as informações prestadas:

a) pelas administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cartões e demais empresas similares, relativas às operações e às prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou demais instrumentos de pagamentos eletrônicos, realizadas por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e pessoas identificadas por meio do CPF ou do CNPJ, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto;

Repita-se, por oportuno, que as saídas de mercadorias não levadas à tributação foram apuradas pelo cotejo das informações apresentadas pela administradora de cartão de crédito e/ou débito com as notas fiscais de saídas emitidas pelo Autuado.

Foram arbitrados para as saídas desacobertas de documentação fiscal, nos termos do art. 51, incisos I, III e VI da Lei nº 6.763/75, os valores referentes as saídas sujeitas e não sujeitas à substituição tributária. O referido arbitramento foi realizado utilizando as NF-e de entrada extraídas do banco de dados SEF/MG para rateio da tributação, considerando as entradas com substituição tributária e entradas não sujeitas à substituição tributária, utilizando-se como parâmetro o CFOP das referidas NF-e, demonstrado nos anexos 1 e 12 deste AI.

Assim, considerou-se o percentual apurado no mês do rateio efetuado, exceto nos meses em que não houve entradas efetuadas com NF-e, onde foi considerada a média percentual encontrada.

As operações de Débito, Crédito, Transferência de Recursos e/ou PIX informadas pelas administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares começam no mês de agosto de 2020 e se estendem até novembro de 2024, conforme relatórios demonstrados nos anexos 2 a 10 do Auto de Infração, extraídos do Auditor Eletrônico, Sistema de Auditoria Fiscal da SEF/MG.

Constatou-se também, por conclusão fiscal, a ocorrência de entradas de mercadorias, sujeitas à substituição tributária (ST), desacobertas de documento fiscal. Chegou-se aos valores das entradas de mercadorias sujeitas à Substituição Tributária e desacobertas de documento fiscal mediante o emprego da equação:

$CMV = Ei + C - Ef$ (CMV: custo das mercadorias vendidas; Ei: estoque inicial; C: compras; Ef: estoque final).

O percentual arbitrado para as entradas desacobertas sujeitas à substituição tributária foi definido em função da média percentual encontrada após rateio da tributação, demonstrado no anexo 11 do Auto de Infração.

Sendo assim, correta a exigência do ICMS Substituição Tributária devido e as multas previstas na Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A alíquota aplicável às saídas desacobertas de documentos fiscais realizadas pela Autuada é a prevista no art. 12, inciso I, alínea “d”, subalínea “d.1” da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 12. As alíquotas do imposto, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, são:

(...)

I - nas operações e prestações internas:

(...)

d) 18% (dezoito por cento):

d.1) nas operações e nas prestações não especificadas na forma das alíneas anteriores;

(...)

Portanto, a falta de cumprimento das obrigações tributárias e fiscais sujeita o contribuinte ao pagamento do imposto e demais acréscimos legais, previstos na legislação, devendo ser utilizada a alíquota aplicável, conforme o citado art. 12, inciso I da Lei nº 6.763/75.

O fato de a Autuada estar enquadrada no regime simplificado de tributação não lhe socorre, conforme o disposto no art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea “f” da Lei Complementar nº 123/06 (Simples Nacional). Veja-se.

LC nº 123/06

Art. 13 - O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º - O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

f) na operação ou prestação desacoberta de documento fiscal;

(...)

Salienta-se que a aplicabilidade do referido artigo não depende da formalização do processo de exclusão do contribuinte no regime do Simples Nacional, por meio de Termo de Exclusão, bastando apenas que tenha ocorrido a operação desacoberta de documento fiscal.

Observe-se ainda que, conforme prevê o art. 26, inciso I da Lei Complementar nº 123/06, c/c art. 59, inciso I da Resolução CGSN nº 140, de 22/05/18, do Comitê Gestor do Simples Nacional, o enquadramento no citado regime não exclui a obrigatoriedade de emissão de documentos fiscais para o acobertamento das operações de saídas (vendas) de mercadorias por parte dos contribuintes optantes.

Destaque-se ainda que, no caso de operação desacoberta de documentação fiscal, não cabe pressupor que teria havido a cadeia da substituição tributação, como alega a Impugnante em sua defesa, para pedir a exclusão da cobrança do ICMS e do ICMS/ST, pois não há documentação fiscal que comprove a realização da substituição tributária.

Assim, sem documentação acobertadora da operação, não há que se alegar que houve o pagamento do imposto devido relativo à cadeia da substituição tributária.

Reforce-se ainda que não cabe dizer que teria havido o inadimplemento das obrigações tributárias, conforme aduz a Impugnante, pois as infrações apuradas tratam de operações desacobertas de documentação fiscal e não de omissão de recolhimento do imposto declarado pela Impugnante.

Nesse sentido, portanto, não cabe razão à argumentação da Impugnante de que a Fiscalização utilizou uma metodologia de autuação por presunção, sem a devida análise da documentação contábil e fiscal do contribuinte, pois a metodologia fiscal adotada para a apuração das infrações, do cálculo do imposto e das penalidades aplicadas utilizou-se de procedimentos idôneos previstos na legislação fiscal, conforme legislação mencionada.

Observe-se que a Fiscalização reformulou o crédito tributário para adequar o valor da MI ao limite de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, em atenção ao disposto art. 55, § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75, com redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida no art. 18, inciso II, ambos da Lei Estadual nº 25.378, de 23 de julho de 2025, conforme Termo de Reformulação do Lançamento às págs. 265.

Quanto ao questionamento relativo às multas, as quais estariam sendo cobradas de forma cumulativa, conforme alega a Impugnante, de modo que estar-se-ia violando o princípio do não confisco, e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cabe esclarecer que as multas, verifica-se que estão previstas na legislação estadual, efetivada nos exatos termos da Lei nº 6.763/75, e que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da mencionada lei (e do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Esclareça-se que a Multa de Revalidação é uma sanção pecuniária e refere-se a descumprimento de obrigação principal, ou seja, é exigida em razão do não recolhimento do imposto no prazo legal.

No presente caso, a multa aplicada está prevista no art. 53, inciso III c/c art. 56, inciso II, ambos da Lei Estadual nº 6.763/75:

Lei nº 6.763/75

Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

III - o valor do imposto não recolhido tempestivamente no todo ou em parte.

(...)

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Já a Multa Isolada foi imposta como consequência do descumprimento de uma obrigação acessória de emitir documento fiscal nas operações de saída de mercadoria e exigir documento fiscal nas operações de entrada como determina a legislação tributária, conforme o disposto no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, adequada ao limite de que trata o § 2º, inciso I do mencionado dispositivo legal, *in verbis*, vigente à época do fato gerador:

Lei nº 6.763/75

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Saliente-se que aplicação cumulativa da Multa de Revalidação com a Multa Isolada foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE.

(...)

É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM.

APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A.

APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)

Com relação ao pedido para o cancelamento ou redução do crédito tributário, com base no disposto no art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, o qual concede a este Conselho de Contribuintes a faculdade de decidir a respeito, cabe esclarecer que o mencionado dispositivo legal não se aplica à infração **que** tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo.

Lei nº 6.763/75

Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

§ 5º O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

(...)

3. em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo.

A eleição no polo passivo da obrigação tributária da sócia-administradora está tipificada nos art. 135, inciso III, do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - O diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Os administradores, mandatários, sócios-gerentes e diretores respondem pela obrigação tributária quando os seus atos contrários à lei, ao contrato social, estatutos forem prévios ou concomitantemente ao surgimento da obrigação tributária.

A conduta da sócia-administradora de realizar as operações utilizando máquina POS e PIX em seu nome próprio, utilizando-se de seu CPF, conforme Relatórios Registro 1115 Resumidos da DIMP, contidos nos anexos ao Auto de Infração, concorreu para o não recolhimento do tributo devido.

Verifica-se que responde solidariamente pelo crédito tributário a sócia-administradora da empresa que efetivamente participa da gerência da empresa

Ademais, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária, e sim a constatação de entradas e saídas de mercadorias sem documentação fiscal.

Portanto, correta a eleição da sócia-administradora para o polo passivo da obrigação tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que se refere à exclusão da empresa do Simples Nacional, verifica-se que o procedimento da Fiscalização se encontra correto, tendo em vista a comprovação de saídas e entradas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais, de forma reiterada, nos termos dos arts. 26, inciso I e 29, incisos V e XI e §§ 1º, 3º e 9º, inciso I da Lei Complementar nº 123/06 c/c o art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” e §§ 3º e 6º, inciso I da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN nº 140, de 22/05/18:

Lei Complementar nº 123/06

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

(...)

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

(...)

XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26;

(...)

§ 1º - Nas hipóteses previstas nos incisos II a

XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

(...)

§ 3º - A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes.

(...)

§ 9º - Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do caput:

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento; ou

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Resolução CGSN nº 140/18

Art. 84. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - a partir do próprio mês em que incorridas, hipótese em que a empresa ficará impedida de fazer nova opção pelo Simples Nacional nos 3 (três) anos-calendário subsequentes, nas seguintes hipóteses: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, incisos II a XII e § 1º)

(...)

d) ter a empresa incorrido em práticas reiteradas de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006;

(...)

j) se for constatado que a empresa, de forma reiterada, não emite documento fiscal de venda ou prestação de serviço, observado o disposto nos arts. 59 a 61 e ressalvadas as prerrogativas do MEI nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 106; e

(...)

§ 3º A ME ou a EPP excluída do Simples Nacional sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 32, caput)

(...)

§ 6º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nas alíneas "d", "j" e "k" do inciso IV do caput: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 9º)

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento, em um ou mais procedimentos fiscais; ou

(...)

Quanto aos efeitos de exclusão da empresa do Simples Nacional, destaque-se que esta Câmara de Julgamento decidiu converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização informasse se havia autuação da Impugnante no últimos 5 (cinco) anos, que atendessem ao disposto nos arts. 1º e 2º da Resolução SEF nº 5919/25.

Destaque-se primeiro, para esclarecimento, a Resolução SEF nº 5.919/25:

Resolução SEF nº 5.919/25

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Estabelece as condições para a exclusão de ofício do Simples Nacional em razão da prática reiterada de infrações pelo sujeito passivo, apuradas em mais de um procedimento fiscal.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere (...)

RESOLVE:

Art. 1º - A exclusão de ofício do Simples Nacional poderá ser fundamentada na prática reiterada de infrações, a critério da Secretaria de Estado de Fazenda - SEF, apuradas em mais de um procedimento fiscal, e na ausência de outras causas de exclusão, desde que:

I - as infrações sejam idênticas, inclusive de natureza acessória;

II - tenham ocorrido em, no mínimo, dois períodos de apuração, consecutivos ou alternados, dentro dos últimos cinco anos-calendário;

III - estejam formalizadas mediante auto de infração ou notificação de lançamento.

Art. 2º - Considera-se caracterizada a prática reiterada de infrações quando houver, em relação ao mesmo sujeito passivo, lançamento anterior referente à mesma infração, com decisão definitiva proferida na esfera administrativa ou com o decurso do prazo previsto no art. 117 do Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(...)

Em resposta à diligência, a Fiscalização relata que não houve autuações da Impugnante nos últimos 5 (cinco) anos. Contudo, observa-se que a lavratura do Auto de Infração e do Termo de Exclusão do Simples Nacional ocorreu no dia 07/05/25. O recebimento destes pelo Contribuinte deu-se dia 28/05/25, datas anteriores à vigência da Resolução SEF nº 5.919/25, que entrou em vigor na data da sua publicação, em 04/06/25.

É importante destacar que a legislação que define a prática reiterada de infração (Lei Complementar nº 123/06 c/c a Resolução CGSN nº 140/18) não foi alterada, continuando em plena vigência.

Outrossim, constata-se que a Resolução SEF nº 5.919/25 constitui norma para a Fiscalização, que deverá assim proceder, a partir da publicação, conforme orientação da autoridade competente. Ou seja, é norma procedimental e, como tal, tem efeitos *ex nunc*.

Consoante art. 3º da resolução, sua vigência se dá na data de sua publicação, ou seja, de 04/06/25. No caso, o Contribuinte foi intimado do Termo de Exclusão do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Simples Nacional em maio de 2025, momento em que eram **inexistentes** os comandos normativos da Resolução SEF nº 5.919/25.

Portanto, está correta a exclusão de ofício da Impugnante do Simples Nacional, na medida em que restou comprovada a prática reiterada da infração consistente na saída de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, conforme assim definido pela legislação aplicável.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 1.205/1.206. Em seguida, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente a impugnação relativa ao Termo de Exclusão do Simples Nacional. Vencidos os Conselheiros Frederico Augusto Lins Peixoto (Revisor) e Danielle Iranir Cristino da Silva, que a julgavam procedente. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2026.

Tarcísio Andrade Furtado
Relator

Ivana Maria de Almeida
Presidente

D

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	25.609/26/3 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.004193837-33	
Impugnação:	40.010159496-05 (Coob.)	
Impugnante:	Diane Aparecida Lemes Guimarães Sutil (Coob.)	
	CPF: 073.589.696-85	
Autuado:	DMG Bebidas Ltda	
	IE: 003047469.00-91	
Proc. S. Passivo:	Rosimeire Aparecida Rodrigues Barbosa	
Origem:	DFT/Juiz de Fora - 2	

Voto proferido pelo Conselheiro Frederico Augusto Lins Peixoto, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

O art. 2º da Resolução do Secretário de Estado da Fazenda nº 5.919/25, determina que, para fins de exclusão do regime de tributação do Simples Nacional, considera-se caracterizada a prática reiterada de infrações quando houver, em relação ao mesmo sujeito passivo, lançamento anterior referente à mesma infração, com decisão definitiva proferida na esfera administrativa ou com o decurso do prazo.

Ou seja, há necessidade de que haja uma decisão administrativa anterior ou perda de prazo sem contestação, o que não foi comprovado nos autos.

Nesse sentido, seja pela competência deste Conselho de Contribuintes, que não pode negar aplicação de legislação Mineira vigente, seja pela retroatividade da legislação mais benéfica (visto estarmos frente a uma penalidade) ou seja por ser norma procedimental, por, nos termos dos próprios autos, o procedimento de exclusão do Simples Nacional pela autoridade mineira ainda está em procedimento, entendendo não estarem presentes as características necessárias para a exclusão.

Nesse sentido, voto pela improcedência da exclusão do Simples Nacional.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2026.4

Frederico Augusto Lins Peixoto

Conselheiro